



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023090401PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21070001/23

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, JUNTO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE, conforme detalhamento no termo de referência.

IMPUGNANTES:

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ: 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, SN, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, neste ato representado por sua advogada **ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada através de procuração.

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos clausulas e especificações do ato convocatório.

- a) “Ao analisar o edital é possível verificar no item 2 exigências altamente prejudiciais à competitividade do certame, além de serem tecnicamente desnecessárias. Vejamos:
- (a) Fotometria de refletância
- (b) Faixa de Medição 10 a 600mg/dL”

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023090401PE, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, JUNTO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA DE**



SÁUDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico N° 2023090401PE. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 29/09/2023, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023090401PE.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGNANTE **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ: **05.343.029/0001-90**, tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

- a) “Ao analisar o edital é possível verificar no item 2 exigências altamente prejudiciais à competitividade do certame, além de serem tecnicamente desnecessárias. Vejamos:
 - (a) Fotometria de refletância
Existem dois princípios utilizados para a medição da quantidade de glicose no sangue: fotometria e amperometria.
 - (b) Faixa de Medição 10 a 600mg/dL”
Essa exigência certamente trará prejuízos incalculáveis ao Erário e os interesses Públicos, já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento. (Vide Parecer Técnico em anexo)



Ademais, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a conduta.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.”

IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpramos esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priori, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

Jurisprudência do TCU: A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Sobre a alegação “A”, as especificações do termo de referência do item 2 do termo de referência:



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



2	APARELHO GLICOSIMETRO	400	UNIDADE	79,53	3.181,20
---	-----------------------	-----	---------	-------	----------

Especificação: Aparelho de glicosímetro com uma bateria, fotômetro de refletância, memória para 200 resultados com data e hora, faixa de medição de 10 a 600 mg. Codificação por meio de chip de código possibilidade de coleta de sangue com a tira de teste fora do monitor. Média dos resultados dos últimos 7 e 14 dias. Liga e desliga automaticamente ao inserir e retirar a tira de teste. Garantia permanente do monitor. Resultados precisos em 5 segundos. Volume da amostra: 2 µl. Permite a utilização de amostras de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal.

Ao analisar a discriminação do item, a administração não vê como restrição a competição ao certame.

Entretanto, considerando que é necessária a padronização do produto, resolvemos adotar a especificação:

“APARELHO GLICOSIMETRO Especificação: APARELHO GLICOSIMETRO DIGITAL PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA, COM FAIXA DE LEITURA AMPLA MINIMA DE 20 MG/DL E MAXIMA A PARTIR DE 600 MG/DL. TIPO DE AMOSTRA: COLETA DE SANGUE, VOLUME DE AMOSTRA SANGUINEA DE 0,5 A 5 MICROLITROS. CARACTERISTICA DO APARELHO: TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 05 A 30 SEGUNDOS, MEMORIA MINIMA PARA 200 RESULTADOS, DEVERA ACOMPANHAR O EQUIPAMENTO: PILHAS E OU BATERIAS NECESSARIAS AO SEU FUNCIONAMENTO, ESTOJO OU BOLSA DE PROTEÇÃO, MANUAL DE UTILIZAÇÃO EM LINGUA PORTUGUESA, SOLUÇÃO CONTROLE (CASO O SISTEMA DE CONTROLE/VERIFICAÇÃO DO GLICOSÍMETRO SEJA POR MEIO DE SOLUÇÃO). COMPATÍVEL COM A FITA TESTE REAGENTE DA ACCU CHEK.”.

A mudança da especificação é necessária, devido o órgão contratante utilizar fita teste reagente da ACCU CHEK, então devemos contratar aparelho compatível com os bens que já utilizamos.

Vale ressaltar que a administração deve se ater de colocar especificações dos itens com características que não restrinja a ampla competitividade, conforme o Decreto 5.450/2005, art. 2º, § 1º. “Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, porém conforme Súmula/TCU nº 270 é permitido mencionar a marca. Vejamos:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”

Portanto com respeito ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 2023090401PE, o mesmo será adotado uma melhor especificação do item, a vista da tutela cabível em sede de exame prévio de edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

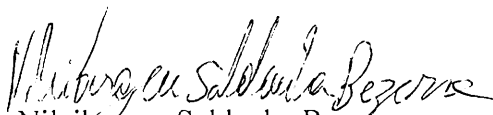


competitividade ou à formulação de propostas, há de se considerar que a questão ligada a não inserção no edital de exigências de registros específicos, não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e decido pelo provimento PARCIAL da impugnação impetrada pela recorrente, alterando a especificação do item visando atender as necessidades do órgão contratante.

Jaguaribara/CE, 02 de outubro de 2023.


Nilcibergue Saldanha Bezerra

Pregoeiro